



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Governo da província de Inhambane

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadástro

Distrito de Zavala

De 23 de Abril de 2008:

Deferido requerimento em que a Direcção Provincial de Agricultura, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1320 m², situada em Zavala, localidade de Quissico, Distrito de Zavala, província de Inhambane, destinado á habitação, isento de pagamento de taxa anual. (Processo n.º 4733)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Eduardo Pedro Lissane, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 2000 m², situado em Chissibuca, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinado à industria, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4841)

Distrito de Inharrime

De 23 de Abril de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Bernardo Eduardo Dramos, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 7 ha, situado em Chuma, localidade de Dongane, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 1.680,00. (Processo n.º 4724)

Distrito de Homoine

De 23 de Abril de 2008:

Deferido o requerimento em que Glória Sebastião, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 960 m², situado no Bairro Nzucuanne, Localidade de Manhica, Distrito de Homoine, Província de Inhambane, destinado à Habitação própria, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4936.)

Distrito de Morrumbene

De 23 de Abril de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Nurmahomed Arun Agige, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,1574 ha, situado em Jogó, localidade sede, distrito de Morrumbene, Província de Inhambane, destinado à indústria, devendo pagar a taxa anual de 41,59MT. (Processo n.º 4863)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Julião Siquisse, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,1054 ha, situado em Furvela, localidade sede, distrito de Morrumbene, província de Inhambane, destinado à agricultura familiar, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4784)

Distrito de Massinga

De 23 de Abril de 2008:

Deferido o requerimento em que VM Sarl Lda.Vodacom Moçambique, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 132 m², situado em Bassu-Gadi, Localidade de Rovene, Distrito de Massinga, Província de Inhambane, destinado à construção de uma antena, devendo pagar a taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4837)

Deferido o requerimento em que VM Sarl Vodacom Moçambique, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 132 m², situado em Mabihala, Localidade de Mahalamba, distrito de Massinga, província de Inhambane, destinado à construção de uma antena, devendo pagar a taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4836)

Distrito de Vilankulo

De 23 de Abril de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Colsan, Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 9 ha, situado em Macunhe, localidade de Vilankulo, Distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 2.700,00MT. (Processo n.º 5011)

Inhambane, 2 de Maio de 2008. — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

De 4 de Novembro de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que ABC- Comércio Industria e Serviços, Limitada pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 13,775 ha, situada em Chigamane, localidade de Vilankulo, distrito de Vilankulos, província de Inhambane, destinada ao turismo, devendo pagar a taxa anual de 4 133,00 MT (Processo n.º 5278.)

De 18 de Novembro de 2008:

Indeferido provisoriamente o requerimento em que Missão Nossa Senhora de Fátima pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1925 ha, situada no bairro 19 de Outubro, localidade sede, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinada à Outros fins, Área sub tutela do CMCV (Processo n.º 4008.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Shaena Suleman Esep Hamuji pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2379, situado no bairro 19 de Outubro localidade sede, distrito de Vilankulos, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual no Município de Vilankulo. (Processo n.º 4183.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sociedade Beach Properties, Limitada pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 31 ha, situada em Chigamane, localidade Vilankulo, distrito de Vilankulos, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 9.300,00 MT. (Processo n.º 5230.)

De 28 de Novembro de 2008:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Arlindo Manabelane Nhalumba pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Mavanza, localidade de Belane, distrito de Vilankulos, província de Inhambane, destinada ao comércio, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4002.)

De 26 de Fevereiro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que, Luciano Samuel Magul, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 4,81 ha, situada no bairro Faiquete, localidade sede, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinada à agricultura, devendo pagar a taxa anual de 57,72MT. (Processo n.º 4008)

Deferido provisoriamente o requerimento em que, Pedro Daniel Dzucule, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 7,13 ha, situada em Chigamane localidade de Vilakulo, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinada à turismo, devendo pagar a taxa anual de 1.711,00MT. (Processo n.º 5411.)

Inhambane, onze de Março de 2009. – O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

INM Outdoor Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e oito a sessenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram INM Outdoor (PTY), Limited e Inter Africa Outdoor Advertising (South Africa Proprietary), Limited, no qual deliberaram a alteração da denominação de INM Outdoor (Pty), Ltd para Continental Outdoor Media Africa (Proprietary) Limited; a alteração da denominação da sócia INM Outdoor Moçambique, Limitada para Continental Outdoor Media Moçambique, Limitada, a alteração dos artigos nono e décimo do pacto social e a nomeação de gerente.

Que em consequência destas alterações, altera-se a redacção dos artigos primeiro, quarto, nono e décimo, que o pacto social passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Continental Outdoor Media Moçambique, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por decisão do conselho de gerência, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de espaços publicitários, produção e comercialização de cartazes publicitários e o exercício de actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral e após autorização das autoridades competentes, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Continental Outdoor Media Africa (Proprietary), Limited;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, social pertencente à sócia Inter Africa Outdoor Advertising (South Africa Proprietary), Limited.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota, ter sido arrestada ou penhorada ou ainda onerada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, nos primeiros quatro meses, após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGONONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente eleito em assembleia geral, o qual será designado como director-geral e desde já é nomeado o senhor Marcell Entress.

Dois) O gerente está dispensado de caução.

Três) O gerente auferirá remuneração da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Competência do gerente

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou dos respectivos mandatários ou procuradores, nos limites e termos das respectivas procurações.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quarto) O remanescente terá a aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes os quais indicarão dentro de trinta dias, um a que todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

KNZ- Keneza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dez de Março de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e sete a folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Celestino da Costa Gonçalves, substituto do notário, do respectivo cartório, foi constituída uma sociedade KNZ- Keneza, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade da Beira, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de KNZ- Keneza, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGOSEGUNDO

Sede e forma de apresentação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, quando devidamente autorizada pelas partes competentes, e devidamente autorizadas a abrir ou fechar agências, sucursais e outras formas de representação dentro ou fora do país, ou no estrangeiro de acordo com a deliberação dos sócios.

Dois) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ainda ser ponderada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas devidamente constituídas.

ARTIGOTERCCEIRO

Duração

A duração do contrato é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração deste contrato e publicado em escritura pública da constituição.

ARTIGOQUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de consultoria, acessoria e prestação de serviços de estiva e actividades afins a esta, incluindo o transporte, agenciamento de carga e navios.

Dois) O objecto social compreende, ainda, a importação e comercialização de produtos diversos permitidos nos termos da lei.

Três) Fazer logística de mercadorias e cargas, manuseamento de mercadorias e cargas, empacotamento e desempacotamento de mercadorias e cargas contentorizadas, conferências de mercadorias e cargas, selagem de contentores e vagões, limpezas de contentores, porões de navios, recintos abertos e fechados.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais repartido em três quotas a saber como se segue:

- a) Uma de sete mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, subscritos pelo sócio Vasco Mucambe Júnior;
- b) Uma de mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, subscrita pela sócia Zaida Ernesto Guilamba;
- c) Outra de mil e quinhentos meticais correspondente a quinze por cento do capital social, subscrito pelo sócio Cornélio Édson Vasco Mucambe.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante autorização nos termos da lei em vigor na República de Moçambique, respeitando a actual proporção de quotas.

Três) No aumento de quotas a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagem para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante a deliberação da assembleia geral seguida de autorização pelas autoridades competentes.

Cinco) Não há prestação suplementar de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade em condições a fixar pela assembleia.

ARTIGOSEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente neste número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do previo consentimento da assembleia geral e só produz efeitos a partir da data da sua escritura.

ARTIGOSÉTIMO

Gerência e representação

A direcção da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios fundadores.

ARTIGO OITAVO

Poderes

Os gerentes poderão, contudo, delegar parte dos poderes em pessoa estranha a sociedade, ouvido o parecer da assembleia geral.

ARTIGONONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação

ou rejeição das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se torne necessário, podendo os sócios fazerem-se representar por mandatários à sua escolha, mediante uma carta dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios.

Dois) Em tudo quanto fica omissa a regularização das disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Beira, dez de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mercês e Sousa & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Paulo Jorge Acúrcio das Mercês e Gabriela Alice Rebello da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mercês e Sousa & Associados, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no número cento e quarenta e dois, da Rua da Alegria, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sede social para outro local, dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou extinguir delegações, agências, sucursais, ou quaisquer

outras formas de representação da sociedade, no país ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade é o exercício da prestação de serviços, consultoria e assessoria, nomeadamente:

- a) Assessoria e consultoria na área de construção civil e obras públicas;
- b) Execução de estudos e projectos para a indústria de construção civil e obras públicas;
- c) Fiscalização e gestão de empreitadas de construção civil e obras públicas;
- d) Promoção imobiliária, compra e venda de imóveis, e administração de bens próprios;
- e) Consultoria e assessoria na área de gestão;
- f) Consultoria e assessoria na área de economia;
- g) Consultoria e assessoria na área de finanças;
- h) Consultoria e assessoria na área de logística e aprovisionamentos.

Dois) A sociedade poderá, após deliberação da assembleia geral, explorar qualquer outra actividade devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, livremente e por qualquer forma legalmente admitida adquirir e alienar participações de toda a espécie, associar-se, participar no capital social ou interessar-se, por qualquer forma e com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, agrupamentos complementares, consórcios ou outras quaisquer formas de associação, existentes ou a constituir, nacionais ou internacionais, seja qual for o seu objecto, forma, natureza e lei reguladora, bem como tomar parte ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais, nos termos e com os alcances julgados convenientes e praticar todos os actos necessários para tais fins.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda requerer, adquirir e transaccionar patentes, privilégios, concessões, representações e licenças, nos limites das autorizações que sejam necessárias e que para o efeito obtenha.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Acúrcio das Mercês e Sousa;

- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Gabriela Alice Rebello da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É proibida a cessão, parcial ou total, a redistribuição e a divisão, de quotas sem a deliberação e aprovação da assembleia geral.

Dois) No caso de aprovação da cessão de quotas é atribuído aos sócios o direito de preferência. Havendo mais que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração das mesmas, sempre na proporção da quota de cada sócio.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas. O preço definido não poderá, no entanto, ser inferior ao de uma eventual oferta externa à sociedade, desde que devidamente comprovada.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um, dois ou três administradores, eleitos pela assembleia geral anualmente, e sem limite de termos.

Dois) Poderão ser eleitos como administradores pessoas não sócias da sociedade, quando aprovadas pela assembleia geral.

Três) As pessoas colectivas eventualmente eleitas para membros da administração, deverão fazer-se representar por pessoa singular que mereça a aprovação da assembleia geral que proceder à eleição dos ditos membros.

Quatro) Os membros da administração serão remunerados nos termos que a assembleia geral fixar.

Cinco) Os administradores podem constituir representantes com poderes para a prática de actos isolados.

Seis) A sociedade obriga-se, em juízo e fora dele, pela assinatura de um administrador.

Sete) Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um administrador.

Oito) As decisões da administração deverão ser tomadas por consenso ou, quando tal não seja possível, por maioria simples.

Nove) Fica para os devidos efeitos desde já nomeado como administrador o sócio Paulo Jorge Acúrcio das Mercês e Sousa.

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade, com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definição das estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomeação e exoneração dos administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixação da remuneração dos administradores e/ou mandatários;
- e) Definição do destino e repartição dos lucros e perdas;
- f) Definição e decisão sobre assuntos que estejam fora da competência da administração ou que dada a sua importância careçam de aprovação pela assembleia geral;
- g) Deliberação sobre a alteração ou reforma dos estatutos;
- h) Deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas pela administração, ou a requerimento de qualquer dos sócios.

Três) A mesa da assembleia é composta pelo presidente e secretário, eleitos entre os sócios, por três anos, e sem limite de termos.

Quatro) O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo secretário.

Cinco) Os sócios poderão, todavia, tomar deliberações em documento escrito, desde que, por unanimidade, seja aceite tal forma de deliberação.

Seis) Os sócios poder-se-ão fazer representar por outro sócio nas assembleias gerais desde que assim o comuniquem, por carta dirigida ao presidente da mesa, que deverá ainda referir a sua intenção de voto em relação aos assuntos em agenda.

Sete) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos sócios presentes e/ou representados, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos explicitem diferente.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estas serão efectuadas em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Resolução de conflitos)

A resolução de conflitos que surjam entre a sociedade e os seus sócios, ou entre estes, entre si, relacionados com o contrato de sociedade ou posteriores alterações dos presentes estatutos, serão dirimidos por tribunal arbitral, composto por número ímpar de juizes, tribunal a quem é expressamente atribuída competência para assim que constituído, fixar o objecto do litígio.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Em tudo o que estiver omissos destes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Isabel Chirrine*.

Minas Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota em que a sócia Terrigal Investments, Limited cede a sua quota a favor de AMCIC – Minas Moatize Mauritius, Limited.

Esta cedência de quota é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que o

sócio cedente já recebeu do sócio cessionário o que por isso lhes confere plena quitação. O sócio cedente se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela. A sócia AMCIC – Minas Moatize Mauritius Limited unifica numa só quota, as que possui na sociedade que deste modo passa a ser titular de quota no valor nominal de vinte e nove mil meticais, correspondente a noventa e seis, vírgula sessenta e seis por cento do capital social.

Em consequência da cedência de quota e por comum acordo dos sócios é alterado o número um do artigo quarto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte e nove mil meticais, correspondente a noventa e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio AMCIC – Minas Moatize Mauritius Limited; e
- b) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Cambrige Investments B.V.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Tech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e três de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de António José Aleixo, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, os senhores David Stephen Froude, casado, com Carol Elizabeth Froude, sob regime de comunhão de bens, natural da Masvingo, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761291723 emitido em onze de Maio de dois mil e dez, pela Autoridade Britânica e residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio; Richard Adrian Bramford, casado, com Jennifer Anne Bramford, sob regime de comunhão de bens, natural de Zimbabwe, de nacionalidade britânica, portador do DIRE n.º 00901477, emitido em

vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Provincial de Migração de Manica e residente nesta cidade de Chimoio e John Anthony Weeks, casado, com Tracy Leigh Weeks, sob regime de comunhão de bens, natural de Mutare, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761098019, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e seis, pela Autoridade Britânica e residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio.

E por eles foi dito:

Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Auto Tech, Limitada e vai ter a sua sede nesta cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro, que deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal mecânica-auto, serralharia, pintura e reparação geral de viaturas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital, pertencentes ao sócio David Stephen Froude e outras duas quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada uma, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Richard Adrian Branford e John Anthony Weeks, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios David Stephen Froude e Richard Adrian Branford, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas de qualquer um dos sócios gerentes nomeados, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas,

bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dois de Agosto de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Congeatop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100174855 uma sociedade denominada Congeatop, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edson Mira Gilberto Chingotuane, solteiro, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro Ndlavela, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110286030H, emitido no dia doze de Junho de dois mil e oito, em Maputo;

Segunda: Eunícia Joana Chingotuane, solteira, maior, natural da cidade da Beira, residente em Maputo, Bairro Ndlavela, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110153154J, emitido no dia cinco de Agosto de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Congeotop, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Bagamoyo, quarteirão quarenta e cinco, casa número cinquenta, Rua número cinco mil quinhentos e cinquenta e nove, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do órgão executivo, a sociedade poderá, sempre que julgar conveniente e devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços e consultoria em engenharia geográfica, aluguer e fornecimento de equipamentos topográficos e *softwares*:

- a) Engenharia topográfica e cartográfica;
- b) GIS e tecnologia de posicionamento global;
- c) Urbanismo e meio ambiente;
- d) Arbitragem na resolução de conflitos de terra;
- e) Turismo e conservação dos recursos naturais;
- f) Elaboração e fiscalização de projectos de administração de terra.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a construir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, dividido pelos sócios Edson Mira Gilberto Chingotuane, com o valor de nove mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital; e Eunícia Joana Chingotuane, com o valor de quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Edson Mira Gilberto Chingotuane.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um sócio gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

LAC Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A LAC Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha a necessária autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e suplementos)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A realização de trabalhos de construção civil, empreitadas, subempreitadas e obras públicas;
- b) A realização de trabalhos de construção e reabilitação de vias públicas
- c) Abertura de furos de água;
- d) A realização de trabalhos de construção e reabilitação de linhas férreas e de comunicações;
- e) Consultoria e prestação de serviços;
- f) Importação e exportação (vendas a grosso e a retalho);
- g) Comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de objecto principal que os sócios acordem, podendo todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas licenças e autorizações.

Três) A sociedade na prossecução, do seu objecto poderá participar em outras sociedades já existentes ou a constituir ou ainda associar-se com terceiras entidades sobre qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Flavio Amâncio Mutemba;
- b) Outra quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Felecidade Luís Covete.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Não são exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

Quatro) Entende-se por suprimentos, as importâncias e/ou bens complementares que os sócios fornecem a sociedade, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituído tais suprimentos verdadeiros empréstimos mútuos a sociedade.

Cinco) Não são considerados suprimentos quaisquer saídos nas contas particulares dos sócios ainda e mesmo utilizados pela sociedade, salvo quando em assembleia geral hajam sido reconhecidos como tal nos termos dos números três e quatro deste artigo.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios depende da autorização prévia da sociedade deliberada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros declarará a sociedade tal pretensão com antecedência de trinta dias por carta registada e com aviso de recepção informado o nome do proponente adquirente, o preço ajustado e demais condições em termos de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e não o fazendo, e este direito concedido aos sócios.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que pretender vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como pretender.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação da quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos sócios;
- b) Por morte, interdição ou extinção de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou tenha que ser vendido judicialmente.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, competem aos sócios que desde já são designados gerentes com despesa de caução.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de uns dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios deverá ser feita directamente pelos sócios nos termos do

parágrafo único do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades por quotas, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

É proibido aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente serão efectuados um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano que será submetido a assembleia geral.

Três) O valor dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal, será distribuído nos termos que forem decididos em assembleia geral.

Quatro) A sociedade dissolve-se nos termos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dos mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Trak Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número número dois barra dois mil e dez da reunião da assembleia geral extraordinária, realizada em seis de Maio de dois mil e dez e Acta Avulsa número três barra dois mil e dez da reunião da assembleia geral extraordinária realizada em sete de Maio de dois mil e dez, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a uma cessão de quotas, onde a sócia SAL Export UK, Limitada, transmitiu a totalidade da sua quota a favor das sociedades Mozambique Machines, Limitada, e Crop Harvest LTD, alterando-se por consequência o pacto social e a redação dos artigos quinto,

oitavo, nono e décimo primeiro dos respectivos estatutos, os quais passarão a adoptar a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Mozambique Machines, Limitada, detentora de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social;
- b) Crop Harvest, Limitada, detentora de uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Dois) (...)

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão confiadas a um conselho de administração, composto por três administradores, que poderão ser ou não sócios, estando estes autorizados a nomear um ou mais gerentes para a gestão corrente da sociedade.

Dois) Cabe a assembleia geral a nomeação do presidente do conselho de administração, que terá voto de desempate.

Três) A gestão e representação da sociedade deverá ser levada a cabo em conformidade com as instruções escritas dos administradores ou dos sócios, de acordo com a forma e substância deliberada de tempos em tempos na assembleia geral.

ARTIGO NONO

O conselho de administração poderá nomear procuradores ou representantes para a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral poderá ser convocada por iniciativa de qualquer um dos administradores por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias no caso de reuniões extraordinárias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, excepto nos casos em que a lei indique outras formalidades.

Em tudo o mais não alterado mantém-se em vigor as restantes disposições dos estatutos.

Maputo, aos seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pugas Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e quatro a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Yasar Sarwar e Rachel Zulfat Hassam Dias uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Pugas Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil duzentos e vinte e quatro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a assembleia geral a julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Montagem e venda de veículos automóveis novos e usados de todo tipo;
- b) Venda de acessórios de veículos e aluguer de viaturas;
- c) Prestação de serviços;
- d) Comércio geral e internacional;
- e) Exploração de actividades de transportes de mercadorias e de passageiros em todo o território nacional e internacional;

f) Consultoria técnica na área de electromecânica e logística de transportes;

g) Representação de marcas *franchising*, consultoria e formação profissional;

h) Gestão de lojas de retalhos, exercícios de comércio e grosso e a retalho com importação e exportação;

i) Agenciamento e representações de marcas de produtos, consultoria, assistência técnica, agenciamentos, mediação e interdição comercial.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trezentos milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento, subscrita por Rachel Zulfat Hassam Dias;
- b) Uma quota de duzentos milhões de meticais, equivalente a quarenta por cento, subscrita por Yasar Sarwar.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade a nomear por consenso das partes interessadas.

ARTIGONONO

(Nulidade)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo oitavo.

ARTIGODÉCIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios em todos os casos permitidos por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Salvo nos casos em que a lei ou estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Dois) Das reuniões da assembleia geral, serão deliberadas actas das quais deverão constar as deliberações tomadas.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada nomeadamente nos casos de:

- a) Admissão de novos sócios;
- b) Criação de reservas;
- c) Alteração dos estatutos;
- d) Aumento reintegração ou redução do capital social;
- e) Divisão e cessão de quotas;
- f) Alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em de arrendamento;
- g) Aprovação dos planos de actividade e de investimento da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade e consequente, liquidação e partilha.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa

e passivamente, pertence ao sócio Yassar Sarwar, o qual fica desde já nomeado com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) De nenhum modo o sócio gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

Quatro) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes em outro sócio total ou parcial, mas a estranhos depende da assembleia geral.

Cinco) Em caso de mero expediente qualquer sócio poderá assinar.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguintes.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem, estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixadas na lei e nos estatutos ou ainda por decisão dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chiconbe*.

Motion Productions Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100172062 uma sociedade denominada Motion Productions Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Abubacar Mamudo Ibraimo, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110508080A, emitido aos seis de Agosto de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada denominada Motion Productions Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Motion Productions Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, cita na Avenida Josina Machel, número mil quatrocentos e trinta e um, primeiro andar, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de multimédia, filmagem e fotografia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota do único sócio Abubacar Mamudo Ibraimo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Abubacar Mamudo Ibraimo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Múltiplo Comércio, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia quinze de Julho de dois mil dez, lavrada de folhas vinte três a vinte nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Anmade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade entre Avelina Damião Sumbane e Alcina Marinela Teixeira, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Múltiplo Comércio, Lda, e tem a sua sede no Bairro Sete, Quilómetro vinte e oito, província do Maputo.

Parágrafo único. A sociedade poderá, por deliberação em assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- Compra e venda de material para construção civil;
- Compra e venda de produtos frescos, refrigerantes e seus derivados;
- Comercialização a grosso ou e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de setenta e cinco mil metcais, representativo

de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencentes à sócia, Avelina Damião Sumbane e Alcina Marinela Teixeira, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, competem ao sócio gerente que é eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que seja aprovada pela assembleia geral ou conselho de gerência, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar

em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGODÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia-geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Austral Cimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de dezoito de Agosto de dois mil e dez, foi constituída uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100173042, denominada Austral Cimentos, S.A, que se regerá nos termos do presente estatuto e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Austral Cimentos, S.A, e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão e exploração de recursos minerais;
- b) Desenvolvimento de projectos para criação de produtos de valor acrescentado com base em recursos minerais e seus derivados;
- c) Comércio, importação e exportação de recursos minerais;

d) Exploração em minas concessionadas e extensão dos depósitos de todo o tipo de recursos minerais;

e) Desenvolver quaisquer actividades correlacionadas às descritas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que inclua exportação e importação, desde que permitido por lei, deliberada tal exploração em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e está dividido e representado em dez milhões de acções ordinárias, com o valor nominal de zero, zero vírgula um centavo cada.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contém a assinatura de dois administradores que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B, designadamente:

- a) As acções da série A, pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si, gozando os accionistas do direito de preferência na aquisição de acções nominativas em caso de aumento de capital;
- b) As acções da série B resultam da transmissão das acções da série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

ARTIGO SEXTO

(Transmissibilidade das acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas.

Dois) No caso de transmissão das acções, os accionistas não cedentes em primeiro lugar, e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor acordado para a projectada transmissão, na proporção das acções conforme disposto legalmente.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar à sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada, com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos de alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de qualquer comunicação por parte dos accionistas, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretendem exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção comunicada.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não são permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa os termos e condições do contrato a celebrar em conformidade com o artigo trezentos e sete do Código Comercial.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os accionistas.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de quinhentas acções, no mínimo;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este facto, dentro do prazo supra estipulado, ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Três) Por cada quinhentas acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número três do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da Mesa, com a assinatura de todos os representados reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei e ainda:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;
- c) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;
- d) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até o dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas do exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório deve respeitar o disposto no Código Comercial e fixar uma segunda data para o caso da assembleia não poder reunir em primeira convocação, por falta de *quórum*, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do citado Código.

Dois) O presidente da mesa da assembleia pode exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal do incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode deliberar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considera tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Quatro) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do estabelecido por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Aumento e redução do capital social;
- d) Discussão do relatório do conselho de administração, aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;
- f) Eleição e substituição dos membros da Mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;
- g) Prestação de suprimentos;
- h) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) Aprovação das contas liquidatárias;
- j) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- k) Definir as políticas gerais da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta por cento do capital social, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- c) Cinquenta por cento do capital social, e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da assembleia geral;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta por cento do capital social;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;
- g) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes os respectivos limites.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua

iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Os administradores executivos têm direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Três) Os administradores não executivos têm direito a senha de presença cujo o valor é fixado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção executiva)

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um administrador-delegado ou director-geral, nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal ou fiscal único)

A fiscalização da sociedade cabe a um conselho fiscal ou fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis, nos termos do artigo quatrocentos e trinta e seis, número cinco do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de Administração;
- b) Assinatura de dois administradores;
- c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

De aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral, observado o disposto no artigo quatrocentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a conveniência e a oportunidade de constituição, reforço ou diminuição de reservas sem prejuízo do que dispõe a lei sobre a distribuição de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito permitidos.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles são seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e devem ser aprovados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Proconsultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100172887 uma sociedade denominada Proconsultores, Limitada.

Entre:

Primeiro: Boubacar Sidi Barry, solteiro, maior, natural da cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Mahomed Siad Barre, número mil trezentos e cinquenta, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100170140P, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo do NUIT 108419903;

Segundo: Hélio Martins Guambe, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número mil trezentos e noventa e oito, sexto andar, direito, Bairro Central, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110125857V, emitido aos treze de Março de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Proconsultores, Limitada, sociedade por quotas

de responsabilidade limitada e que terá a sua sede social na Avenida Albert Lithuli, número mil quinhentos e noventa e nove, cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: a prestação de serviços e consultoria nas seguintes áreas:

- Projectos de engenharia;
- Topografia, cartografia, hidrografia, cadastro e sistemas de informação geográfica;
- Gestão e fiscalização de obras de engenharia;
- O comércio geral com vendas a grosso e a retalho;
- Exportação e importação;
- Comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing e procurement*.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Boubacar Sidi Barry e outra quota no valor de dez mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Hélio Martins Guambe.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância da lei e do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em cessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada, e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que a maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios e que pelos presentes estatutos ficam designados gerentes.

Dois) Compete aos sócios gerentes exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tokuso Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e cinco a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e três barra D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido Cartório, de acordo com a acta avulsa n.º 04/2010, datada de nove de Julho de dois mil e dez, da assembleia geral extraordinária, da sociedade por quotas Tokuso Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, deliberou-se o seguinte:

Único: Cessão parcial de quotas e entrada de novo sócio.

O sócio Zafar Iqbal que apresentou a sua proposta de ceder cinco mil meticais da sua quota, o correspondente a dez por cento do capital social, ao senhor Hafiz Faraz Ali que entra na sociedade.

Em seguida, foi aprovado por unanimidade a proposta de cessão parcial da quota do sócio Zafar Iqbal, ficando este, com cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social. Foi também aprovado por unanimidade a proposta da entrada do novo sócio Zahid Jameel.

Em consequência da operada alteração, fica também alterada a composição do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, o correspondente a cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rana Abdul Rehman;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zafar Iqbal;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hafiz Hafeez Ahmad;
- d) Outra quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahid Jameel;
- e) E a última quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hafiz Faraz Ali.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.